

ILMO. SR. RANIERE APARECIDO DE SOUZA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI - MG.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 01/2025

PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 23.060.567/0001-59, estabelecida na Avenida São José, n 202, bairro Raulino Saturnino, Campo formoso – BA, CEP: 44790-000, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua inabilitação na licitação acima citada expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 19 de dezembro do corrente ano foi realizada a concorrência ora em comento tendo como objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO/CÁLCULO E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL*” e após a sessão de lances e posterior inabilitação da empresa CR Engenharia LTDA, fomos declarados vencedores do certame.

Ocorre que fomos surpreendidos com a nossa inabilitação sob a alegação de que apresentamos a certidão da Fazenda Estadual positiva.

Ato contínuo manifestamos nossa intenção de recurso, conforme prevê o artigo 165, I, letra “c” da Lei 14133/21 abaixo transrito:

Câmara Municipal de Ijaci

PROTOCOLO

N.º 176

Data: 22/12/22 Hora: 12h22

Ass. Nelesy J. Ferreira

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



A seguir veremos que nossa inabilitação foi indevida e precipitada e feriu os princípios da Legalidade e da Economicidade, senão vejamos.

O documento que gerou nossa inabilitação, qual seja, certidão estadual é um documento fiscal, conforme se depreende da redação do artigo 68, III da Lei 14.133/21.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

Conforme se depreende de nosso Cartão CNPJ, trata-se de empresa que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.060.567/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/08/2015
NOME EMPRESARIAL PROTMA CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROTMA ENGENHARIAS E SERVICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 27.02-0-00 - Atividades relacionadas à floresta, exceto a gestão de madeira		

Por haver tal enquadramento - empresa de pequeno porte - fazemos gozo de inúmeros benefícios nas licitações públicas, inclusive no tocante à documentação fiscal, e abaixo restará sobejamente comprovado que a decisão de V.Sa. comprometeu as diretrizes da legislação, senão vejamos.

O § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006 dispõe que:



§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Conforme prevê o art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado** prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, **para a regularização da documentação**, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, sendo que as licitantes "deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição."

Neste sentido, segue orientação de Joel Menezes Niebuhr no livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 6ª Ed., pg. 351:

"Neste ponto é oportuno que se faça um esclarecimento. O artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06 prescreve que a microempresa ou empresa de pequeno porte deve "apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição". O §1º do artigo 43 enuncia que, "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista", será dado prazo para regularizá-la.

Portanto, da literalidade dos dispositivos supracitados, parece que a microempresa ou empresa de pequeno porte precisa, para valer-se do prazo de regularização, apresentar alguma sorte de documento, ainda que defeituoso, ainda que não atenda ao edital. Nessa linha, ela teria de apresentar certidão positiva ou fora do prazo, porém teria de apresentar algum documento, não poderia, pura e simplesmente, não apresentar documento algum. (grifo nosso)



Portanto, em atenção ao que determina o artigo 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006 ao invés de inabilitar nossa empresa, o agente de contratação deveria POR LEI conceder o prazo de 05 dias úteis para apresentação da documentação perante a Fazenda Estadual regularizada, conforme restou comprovado acima na legislação.

Ademais, O Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta os artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe no artigo 4º:

"Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

O artigo 42 da Lei Complementar reza que:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Acerca deste assunto assim já decidiu o Tribunal de Contas da União:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012

3006127-05.2020.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação Relator(a): Carlos Eduardo Pachi Comarca: Hortolândia Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 15/12/2020 Data de publicação: 15/12/2020 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Pretensão liminar que busca a suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/2020 Acolhimento em Primeiro Grau Manutenção Empresa inabilitada



por não ter apresentado certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, de débitos relativos a crédito tributários e a Dívida Ativa da União na fase a habilitação. Inadmissibilidade. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente se dá para fins de assinatura do contrato, nos termos do art. 42, da LC 123/06. Precedente desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso improvido. (grifo nosso)

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO - Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010 Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação - Possibilidade Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários na fase de habilitação - Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato Sentença mantida - Reexame necessário não provido." (AC n 0006908-94.2011.8.26.0032, Relator Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/10/2014, Data de publicação: 03/11/2014). (grifo nosso)

Também no mesmo sentido é a jurisprudência do E.TJ/SP:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da Recorrida em certame licitatório por apresentar certidão negativa vencida. Recorrida que é empresa de pequeno porte - EPP, o que lhe confere direito ao prazo de 05 dias para regularização da certidão e possibilidade de apresentar a documentação somente na assinatura do contrato, conforme previsão dos arts. 42 e 43, § 1º da LC 123/06. Precedentes. Reexame necessário improvido" (Remessa necessária 1049824-

31.2020.8.26.0576, relator: Carlos Augusto Pedrassi, Comarca: São José do Rio Preto, 2ª Câmara de Direito Público, data de julgamento e publicação: 28/09/2021 -grifos nossos).

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Mandado de segurança - Pedido de nulidade de ato administrativo que excluiu a impetrante de certame licitatório do município de Mogi-Guaçu - Decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência - Irresignação da parte autora - O art. 42 da LC 123/06 determina que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das MEs e das EPPs somente seja exigida para efeito de assinatura do contrato - A exigência do ente público, de que a licitante apresentasse documentação no curso do procedimento licitatório, a qual somente seria analisada caso ela fosse considerada vencedora do certame, implicou em estabelecer requisito que não encontra fundamento legal - Precedentes desta Corte - Argumento de ilegitimidade passiva da municipalidade que não subsiste, uma vez que a licitação foi por ela deflagrada e a decisão impugnada foi proferida pelo prefeito municipal - Reforma da decisão para que seja deferido o pedido de tutela antecipada - Provimento do recurso interposto" (AI 2244181-68.2023.8.26.0000, Relator: Marcos P. Tamassia, Mogi-Guaçu, 1ª Câmara de Direito Público, publicação e julgamento: 9/10/23 grifos nossos

Portanto, o Agente de Contratação da Câmara de Ijaci na condução desta concorrência tinha duas opções LEGAIS: ou concedia o prazo de 05 dias úteis para apresentação da Certidão perante a Fazenda Estadual regularizada e/ou somente a exigiria quando fossemos assinar o contrato, conforme DEIXA CLARO o Decreto 8538/2015 e a Lei Complementar 123/2006, **MAS JAMAIS, EM HIPÓTESE ALGUMA PODERIA NOS INABILITAR POR MOTIVO POR ELE ALEGADO**, condição atual da regularidade do documento, e ao fazer isto feriu de morte o Princípio da Legalidade.



O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(grifo nosso)

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, *caput*, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede, significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao

complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 5º da Lei Federal nº 14133/2021.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondon-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).



O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analizando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento,



instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Ademais o efeito da inabilitação da empresa, V.Sa. irá causar um prejuízo ao Erário de R\$ 75.260,18 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e dezoito centavos). Diferença daproposta comercial apresentada pela Protma Consultoria e Serviços Ambientais LTDA para a empresa declarada vencedora desta licitação durante sessão.

A economicidade diz respeito ao dever da Administração Pública de conduzir o processo administrativo e chegar a um desfecho com o menor dispêndio possível de recursos da coletividade.

Apesar de o princípio da economicidade não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública (art. 37, *caput*), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos.

A jusboutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade envolve:

“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício”.

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no *caput* do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19.



É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa. Bem por isso, a Emenda n. 19, no ponto, não trouxe alterações no regime constitucional da Administração Pública, mas, como dito, só explicitou um comando até então implícito.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o *princípio da eficiência*, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Discorrendo sobre o tema, sumaria MEIRELLES:

*"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteri e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, p. 60.)*

De início, parece de todo natural reconhecer que a ideia de *eficiência* jamais poderá ser atendida, na busca do bem comum imposto por nossa Lei Maior, se o poder Público não vier, em padrões de razoabilidade, a aproveitar da melhor forma possível todos os recursos *humanos, materiais, técnicos e financeiros* existentes e colocados a seu alcance, no exercício regular de suas competências.

Neste sentido, observa CARDOZO:

"Ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico,



*a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a idéia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis" (CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública* (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98).*

Tem-se, pois, que a ideia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível (*ação instrumental eficiente*), visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (*resultado final eficiente*).

Desse teor, o escólio de CARDOZO:

*"Desse modo, pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes" (CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*).*

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.



Adite-se, ainda, que:

"o Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade". Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa..... A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor". (Justen Filho, Marçal. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, 2001, pg. 63).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, reconsidere sua decisão, conceda o prazo de 05 dias úteis para apresentação da Certidão da Fazenda Estadual regularizada e/ou a exija apenas na assinatura do contrato em atenção e respeito aos princípios da Legalidade e Economicidade, conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Formoso, 23 de dezembro de 2025.



MANUEL DIAS DA SILVA NETO
PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 23.060.567/0001-59

**BRUNO AUGUSTO
LOUREIRO
LEANDRO**

Assinado de forma digital
por BRUNO AUGUSTO
LOUREIRO LEANDRO
Dados: 2025.12.23
11:22:46 -03'00'

BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO

OAB/MG- 75.854





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
23.060.567/0001-59
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
13/08/2015

NOME EMPRESARIAL
PROTMA CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PROTMA ENGENHARIAS E SERVICOS

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas
02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV SAO JOSE

NÚMERO
202

COMPLEMENTO
SALA 01

CEP
44.790-000

BAIRRO/DISTRITO
RAULINO SATURNINO

MUNICÍPIO
CAMPO FORMOSO

UF
BA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
GLINS@PROTMA.COM.BR

TELEFONE
(74) 3645-2961

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
13/08/2015

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/12/2025** às **17:04:04** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20256404224**

RAZÃO SOCIAL	
PROTMA CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
126.654.844 - BAIXADO	23.060.567/0001-59

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 19/12/2025, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.